SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro,237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 147/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4847/2025, que *"CRIA o Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres, certificando empresas e entidades que priorizem a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, na cidade de Porto Velho e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, *in verbis*:

> "Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1° Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

No caso em comento o projeto de lei nº 4847/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Assim sendo, o PL ao dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, afronta o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF e art. 4º da LOM/PVH), pois invade competência administrativa típica do Executivo:

(...)

em que pese a louvável iniciativa Legislativa, o parlamentar em sua proposta de PL pratica ingerência administrativa, afrontando o Princípio da Separação do Poderes.

Convém dizer, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos, orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Executivo Municipal, *in verbis:*

> "CE/RO
>
> Art. 39. …
>
> § 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> …
>
> d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
>
> …
>
> LOM/PVH
> Art. 65. ...
>
> § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> …
>
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;"

Diante disso, as proposições apresentadas nos arts. 3º a 9º, do PL, configuram atos de gestão em matéria que deve ser regulada pelo Chefe do Poder Executivo.

No tocante, jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca de invasão de competência é a seguinte:

> TJ/RO: Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 08/02/2021).

Nessa esteira, o Superior Tribunal Federal tem a seguinte jurisprudência:

> Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.

Posto isso, o PL apresenta violação ao processo legislativo pela não apresentação da estimativa orçamentária e financeira com a despesa (art. 113 da ADCT):

> "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)."

Acrescenta-se, ainda, que na seara jurisprudencial o Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, tem o seguinte entendimento quando a ausência de estimativa de impacto financeiro, vejamos:

> "TJ-RO - 7. A ausência de estimativa de impacto financeiro afronta o art. 113 do ADCT e compromete o planejamento orçamentário do Estado. O STF já firmou entendimento de que qualquer norma que implique aumento de despesas deve conter análise de impacto financeiro (RE n.1453991 — AgR). DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Processo 0814866-54.2024.8.22.0000. Data de julgamento 24/04/2025. ACÓRDÃO. Órgão julgador. Gabinete Des. Rowilson Teixeira. Órgão julgador colegiado Tribunal Pleno Judiciário."

Frente a isso, outro ponto sensível na propositura dis respeito ao prato estipulado para regularização da lei, disposta no art. 9º do Pl: "A concessão do Selo observará os critérios, requisitos e condições a serem estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90(noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Acerca da determinação de prazo ao Executivo tanto o Superior Tribunal Federa – STF quanto Tribunal e Justiça de Rondônia – TJ/RO tem entendimento firmado pela inconstitucionalidade, vejamos:

> "STF: […] É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder […] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).
>
> TJ/RO: Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861- 95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022."

Deste modo, encontramos óbice jurídico (constitucionalidade e legalidade) para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado integralmente (arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º) por inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL (ARTIGOS 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º) DO PROJETO DE LEI Nº 4847/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, considerando que o projeto não foi elaborado em conformidade com as normas pertinentes ao processo legislativo municipal. ”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 03 de novembro de 2025.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes**, **Prefeito(a)**, em 05/11/2025, às 17:38, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **0170208** e o código CRC **9A570340**.